



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 0001707-31.2007.4.01.3803
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: MARCELO STOPPA GOMIDE e outros
RELATOR(A): GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0001707-31.2007.4.01.3803

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença (CPC/1973) que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, “para o fim de DESCONSTITUIR a penhora do bem do embargante constante dos autos da execução em apenso de matrícula nº. 99.992, bem como para EXCLUIR do pólo passivo daquela ação o embargante Marcelo Stoppa Gomide”.

Inconformada, a apelante requer a reforma da sentença, alegando a penhorabilidade do imóvel e a legitimidade do sócio, cujo nome consta na CDA.

É o relatório.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0001707-31.2007.4.01.3803

VOTO

Regência do caso pelo CPC de 1973

A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual.

Com efeito, a lei processual apanha os feitos pendentes, mas, conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova. Os pressupostos de existência e requisitos de validade dos atos processuais são os definidos pela lei então vigente, e rege-se o recurso pela lei em vigor no primeiro dia do prazo respectivo, inclusive no que se refere à distribuição dos ônus de sucumbências, nos quais se incluem os honorários advocatícios, que devem ser mantidos sob a mesma disciplina jurídica do CPC anterior.

Remessa oficial

Inicialmente, é obrigatória a remessa oficial da sentença que julga procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II do CPC).

Responsabilidade tributária dos sócios – ônus da prova

Consolidou-se na jurisprudência pátria entendimento no sentido de que: **a) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"** (REsp 1.104.900/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art.543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), sendo que "a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) - AgRg no AREsp 357.288/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013.; **b) Já se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, ônus da prova caberá ao Fisco** (AgRg no AREsp 8.282/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012). (grifei)

Relativamente ao ônus da prova, esta egrégia Corte firmou orientação no sentido de que incumbe ao sócio administrador provar que não agiu com excesso de poder ou infração à lei ou contrato social, quando há indicação de seu nome na CDA, hipóteses não rechaçadas pelo embargante.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CDA NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.

1. É admissível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome consta na CDA, desde que tenha ele praticado ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135).

2. Havendo o nome do sócio gerente como responsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80.

3. Na hipótese, não consta o nome do sócio corresponsável na CDA.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0001643-31.2010.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, 7ª Turma, decisão: 30/09/2014, publicação: e-DJF1 de 17/10/2014, p. 880)

Na espécie, considerando que o nome do sócio Marcelo Stoppa Gomide consta na CDA (anexo 2 – fl. 136), na ausência de elementos que afastem a presunção de legitimidade do título executivo em comento, merece reparo a sentença recorrida que o excluiu da execução.

Bem de família - impenhorabilidade

Prescreve o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”. Tal preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988).

A documentação constante dos autos (contas de energia e água; certidões de cartórios; oitiva de testemunhas; termo de inspeção) é suficiente para demonstrar que o imóvel situado na Rua dos Jasmins, nº 621, designado pelo lote nº 04 da quadra nº 114, no Bairro Cidade Jardim, Uberlândia/MG, é o único imóvel dos embargantes.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade do imóvel destinado à moradia da entidade familiar, ainda que o devedor nele não resida. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental.

2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.

3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, restando estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.

4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 950.663/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

De igual forma, assim decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - LEI Nº 8.009/90 (ARTIGOS 1º E 5º) - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE.

1. São impenhoráveis os imóveis destinados à moradia do executado e de sua família. Precedente: "(...) é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, assim como os móveis que guarnece a casa, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei n. 8.009, de 25 de março de 1990. (...)" (in STJ, RESP-371344/SC, Relator Ministro Franciulli Neto, in DJ de 22.09.2003).

2. **O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007.**

3. **"Tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90"**(IN STJ; REsp 1095611/SP; Primeira Turma; Relator Min. Francisco Falcão; Data do Julgamento: 17/03/2009; Publicação: DJe 01/04/2009)

4. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010).

5. Após acirrada divergência pretoriana, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, por força do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1141990/PR, sob a relatoria do ministro Luiz Fux), passou a reconhecer a existência de fraude à execução, nos seguintes termos: "se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), presume-se em fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior à 09/06/2005, considera-se fraudulenta se efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa ". Logo, a venda de dois outros imóveis, em 2003 e 2004, é desinfluyente para o desfecho desta lide. Impenhorabilidade de outro bem específico.

6. Agravo regimental não provido.

(AGA 0022205-38.2012.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 31/10/2014 PAG 1259.)

Comprovado que o imóvel em questão constitui bem de família, não pode sobre ele recair penhora para garantia da execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, apenas para reintegrar à execução o executado Marcelo Stoppa Gomide.

Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, decreto a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

É como voto.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0001707-31.2007.4.01.3803
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: MARCELO STOPPA GOMIDE E CRISTINA MAGALHAES BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. É obrigatória a remessa oficial da sentença que julga procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II do CPC).
3. Esta Corte firmou orientação no sentido de que “havendo o nome do sócio gerente como responsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80” (AGA 0001643-31.2010.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, 7ª Turma, decisão: 30/09/2014, publicação: e-DJF1 de 17/10/2014, p. 880).
4. Na espécie, considerando que o nome do sócio Marcelo Stoppa Gomide consta na CDA, na ausência de elementos que afastem a presunção de legitimidade do título executivo em comento, merece reparo a sentença recorrida que o excluiu da execução.
5. Prescreve o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”. Tal preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao Estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988).
6. “Tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90”. Precedentes desta Corte e do STJ.
7. A documentação constante dos autos (contas de energia e água; certidões de cartórios; oitiva de testemunhas; termo de inspeção) é suficiente para demonstrar que o imóvel situado na Rua dos Jasmins, nº 621, designado pelo lote nº 04 da quadra nº 114, no Bairro Cidade Jardim, Uberlândia/MG, é o único imóvel dos embargantes.
8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reintegrar à execução o executado Marcelo Stoppa Gomide.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília/DF, na data da certificação digital.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

14/07/2021

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS**

21/05/2021 10:04:45

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **633180452**



210521100446000000006

IMPRIMIR

GERAR PDF